

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso nos quadros de engenheiros e condutores electrotécnicos dos CTT effectuar-se-á mediante concurso documental de admissão aos estágios previstos no artigo 41.º do decreto n.º 29:844, de 21 de Agosto de 1939, e prestação de provas escritas após a realização dos referidos estágios.

§ 1.º As normas a que obedecerá o concurso documental citado neste artigo serão fixadas em despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os programas das provas de admissão serão estabelecidos tendo em atenção as especializações que, por conveniência do serviço, hajam de impor-se aos estagiários.

Art. 2.º Para os engenheiros e condutores electrotécnicos de 3.ª classe que à data da publicação do presente decreto estejam já prestando serviço nos CTT como contratados ao abrigo dos artigos 20.º e 67.º do decreto-lei n.º 29:225, de 7 de Dezembro de 1938, os concursos de admissão constarão apenas de provas escritas realizadas de acôrdo com a especialização dos concorrentes.

Art. 3.º Ao primeiro concurso de admissão que se effectuar para os engenheiros e condutores de cada um dos grupos constantes do quadro técnico dos CTT só poderão concorrer os funcionários actualmente contratados naquele organismo que à data da realização desses concursos possuam um mínimo de seis meses de bom e effectivo serviço.

Art. 4.º Os concursos de promoção para as 1.ª e 2.ª classes de engenheiros e condutores constarão apenas de provas escritas e os de promoção para as 1.ª e 2.ª classes de chefes de serviço técnico de provas escritas e orais.

Art. 5.º No primeiro concurso que se effectuar para cada uma das classes de chefes de serviço técnico será dispensada a prestação de provas orais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 10:664

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934:

a) Seja criada e posta em circulação uma série de selos de franquia postal comemorativos da Exposição Filatélica de 1944, com as dimensões de 23 por 28 milímetros, das taxas e côres e nas quantidades seguintes:

§10 — castanho — 4.000:000.
 §50 — violeta — 10.000:000.
 1\$00 — vermelho — 1.500:000.
 1\$75 — azul — 1.500:000.

b) Sejam emitidos e postos em circulação 20:000 blocos de um selo de cada taxa, a vender ao público pelo preço unitário de 7\$50.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 18 de Maio de 1944.— Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:665

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 11.º, artigo 172.º, alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Timor para o corrente ano económico, nos termos do artigo 165.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, «Para pagamento de despesas não previstas, na metrópole», seja reforçada com importância equivalente a 5.775\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 10.º, artigo 170.º, n.º 3), alínea a), primeira parcela da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1944.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:650

Necessitando o serviço de fomento mineiro da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos de proceder, nos termos do decreto-lei n.º 29:725, de 28 de Junho de 1939, ao reconhecimento da riqueza mineira do País quanto a pirites de ferro cupríferas pelo método de prospecção eléctrica;

Sendo para tal necessário encarregar a firma sueca Aktiebolaget Elektrisk Malmletning, de Estocolmo, detentora de um processo especial patentado;

Repartindo-se o encargo por mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a estabelecer com a firma sueca Aktiebolaget Elektrisk Malmletning (The Electrical Prospecting Company), de Estocolmo, as condições de acôrdo para a realização dos trabalhos de prospecção e pesquisa de pirites de ferro cupríferas no País.

Art. 2.º As verbas para ocorrer a êste encargo, no total de 2:500.000\$, serão utilizadas em cada um dos anos económicos de 1944 e 1945, até ao limite de:

1944 — 900.000\$

1945 — 1:600.000\$, ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.